



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 630/2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 10/09/2004 - (151ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002817/2002 AI Nº. 1/200210429
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: COMERCIAL TEXTIL SÃO PEDRO LTDA
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA:ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. Venda de Mercadorias Sem a Devida Documentação Fiscal. Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias. Caracterizada a infração. Confirmada por unanimidade de votos a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª instância, em face de *Laudo Pericial que reduziu o montante do crédito tributário e em ato contínuo a extinção do processo em razão do pagamento. Recurso Oficial Conhecido. Negado Provimto.*

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta de emissão de documento fiscal = Omissão de Vendas. A empresa no período de Janeiro a Dezembro/2000 efetuou vendas sem emissão de Notas Fiscais conforme pode ser observado no Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias, anexo, devendo recolher o ICMS no valor de R\$13.576,37, acrescido da multa de R\$31.944,40 conforme dispositivos legais abaixo".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "b" do Dec.24.569/97.

A empresa vem aos autos apresentar instrumento impugnatório às fls.44 a 88 dos autos, alegando que os relatórios foram elaborados equivocadamente, contendo muitos erros, demonstrando uma situação irreal. Os equívocos

são: mercadorias descritas com nomenclatura e codificação trocadas; notas fiscais de saídas de mercadorias com códigos trocados; notas fiscais de entradas de mercadorias com códigos trocados; as quantidades apresentadas no quadro levantamento quantitativo, nas colunas estoque inicial, entradas, vendas, estoque final, não são totalmente corretas, pois do confronto com os registros contábeis da empresa há mercadorias com quantidades maiores ou menores daquelas apresentadas. Assim, discorre item por item do Relatório Totalizador que apresentam diferenças.

Às fls.213 a julgadora monocrática solicita Perícia, haja vista os argumentos contidos na peça impugnatória especificamente os itens aduzidos pela empresa e assim solicita que se refaça o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Após toda uma análise na documentação da empresa a perita informou como base de cálculo para a omissão de saídas o valor de R\$ 1.078,00 (hum mil e setenta e oito reais).

Em Primeira Instância decidiu-se pela Parcial Procedência do lançamento por redução do crédito tributário conforme laudo pericial. Aplicação da penalidade inserta no artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96 com alteração dada pela Lei 13.418/03. Recurso de Ofício.

Às fls.233 há uma informação de que a firma quitara o Auto de Infração com base na Parcial procedência de 1ª Instância.

Através de Parecer de Nº 501/2004 a Consultoria opina pelo Conhecimento do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão proferida na instância singular e em ato contínuo declarar a extinção do processo em face do pagamento do crédito tributário.

Eis, o relatório.

VOTO:

Na autuação inicial, o fisco diz, textualmente que a acusação fiscal praticada pela empresa fiscalizada fora a de Omissão de Vendas detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, no período de 01/2000 a 12/2000.

No caso sob exame, verificou-se que a omissão foi da ordem de **R\$ 79.861,00 (setenta e nove mil e oitocentos e sessenta e um reais).**

A julgadora monocrática em face dos argumentos contidos na peça impugnatória solicitou Perícia tentando dissipar quaisquer dúvidas no que

concerne à autuação. Logo, após toda uma análise na documentação da empresa e considerando em parte os argumentos desta, a perita informou como base de cálculo para a omissão de saídas o valor de **R\$ 1.078,00 (Hum mil e setenta e oito reais)**.

Merece destaque, a precisão com que a empresa recorrida apontou as divergências encontradas no Relatório Totalizador de Mercadorias onde pontuou precisamente e detalhadamente quase a totalidade das mercadorias elencadas pelo agente fiscal. Quando se têm um Bom Direito a defesa torna-se segura, estreme de dúvidas.

Logo, outra não poderia ser a decisão ou seja a de se acatar o julgamento monocrático pela Parcial Procedência da acusação fiscal com base no Laudo Pericial.

Deste modo, de conformidade com a decisão monocrática a firma quitara o Auto de Infração com base na Parcial Procedência de 1ª Instância, o que levou a extinção processual em decorrência do pagamento do crédito tributário.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e em ato contínuo declarada a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO:
BASE DE CÁLCULO: R\$1.078,00**

ICMS: R\$ 183,26
MULTA: R\$ 323,40
TOTAL: R\$ 506,66

É o voto.

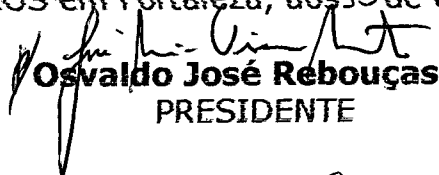
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO COMERCIAL TEXTIL SÃO PEDRO LTDA**

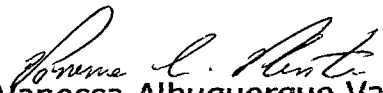
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Oficial negar-lhe

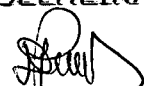
provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância e em ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto dessa conselheira e de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

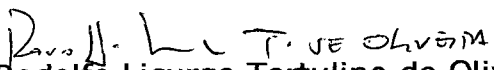
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2004.


Osvaldo José Rebouças
 PRESIDENTE

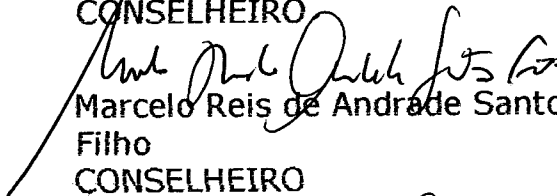

 Eliane Resplande Figueiredo Sá
 CONSELHEIRA RELATORA


 Vanessa Albuquerque Valente
 CONSELHEIRA

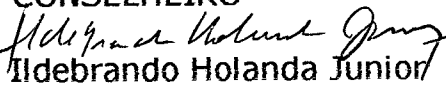

 Dulcimeire Pereira Gomes
 CONSELHEIRA


 Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
 CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
 CONSELHEIRO


 Marcelo Reis de Andrade Santos
 Filho
 CONSELHEIRO


 Regineusa de Aguiar Miranda
 CONSELHEIRA


 Ildebrando Holanda Junior
 CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
 PROCURADOR DO ESTADO